

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT) DA 18ª REGIÃO – GOIÂNIA/GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2014  
PROCESSO: 3031/2014

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.342.580/0001 - 19, sediada, na Rua São Jorge, nº 530, Bairro Centro, Juazeiro do Norte – CE, vem respeitosamente, por meio de seu representante abaixo assinado, perante a Vossa Senhoria, com fundamento no art. 26 do Decreto nº 5450/05 apresentar

#### **CONTRARRAZÕES**

em face do Recurso Administrativo impetrado pela licitante REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO (RENAPSI) pelos fatos e motivos dispostos abaixo:

#### **DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES:**

Em primeiro lugar, alega a recorrente que a vencedora do respectivo certame descumpriu o subitem 13.3.1. do instrumento convocatório abaixo explicitado:

“10.1.10 Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa de direito público ou privado, comprovando que presta ou está prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado, ou seja, metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes.

10.1.10.1 As seguintes informações deverão constar dos atestados: Nome da empresa e CNPJ, nome e cargo da pessoa que o assina e o grau de satisfação com o serviço já executado ou em execução.” (grifo nosso)

Ocorre Doutra Julgadora que tal alegação não possui fundamento, tendo em vista que os atestados apresentados pela empresa vencedora do certame guardam correlação com o objeto da referida licitação.

O instrumento convocatório não menciona a comprovação de qualificação técnica de maneira idêntica ao objeto licitado, mas sim uma compatibilidade material dos serviços que já foram prestados pelas licitantes.

No Contrato nº 07/2013 – TRE/PB firmado com o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) – Paraíba apresenta o objeto a abaixo discriminado:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

2.1 – O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços, por meio de agente de integração, relativos à concessão de até 55 (cinquenta e cinco) estágios a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva aos cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, oficiais ou reconhecidos, exclusivamente de nível superior, no Estado da Paraíba. Cujas áreas de conhecimento relacionados com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo TRE/PB (...)” (grifo nosso)

Apresenta – se de forma hialina a responsabilidade da vencedora no certame pela seleção e recrutamento dos estagiários, consoante o subitem 10.1.10 do instrumento convocatório, ou seja, os serviços prestados pela licitante guardam compatibilidade com o objeto da referida licitação.

Com a explanação supramencionada demonstra – se a compatibilidade técnica da empresa licitante em assumir todas as obrigações contratuais exigidas no ato convocatório e respeitando o mandamento do artigo 30 da Lei Geral de Licitações, abaixo discriminado:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (grifo nosso)

Tal questionamento já se encontra consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como também no Tribunal de Contas da União (TCU), consoante os julgados abaixo transcritos:

“Mandado de Segurança. Concorrência Pública. Exigência de comprovação de capacidade ‘Técnico – operacional’ da Empresa para execução de obra pública.

(...)

- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto

licitado." (REsp nº 331.215/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002, DJ de 27.05.2002) (grifo nosso)

"(...) o entendimento desse Tribunal é no sentido de que existe base legal para a existência de capacidade técnico – operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa." (Acórdão nº 2.304/2009, Plenário, rel. Min. José Jorge) (grifo nosso)

No caso em tela, percebe – se a atuação da Pregoeira e da Equipe de Apoio dentro dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Vale ressaltar, que a empresa vencedora do certame apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública.

#### DAS SOLICITAÇÕES:

Diante do exposto, requer – se a Vossa Senhoria:

Que a presente contrarrazão seja considerada TEMPESTIVA, consoante o art. 26 do Decreto nº 5.450/05.

Que seja ratificada a habilitação da UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, bem como todas as demais decisões tomadas no curso da presente sessão, tendo em vista o cumprimento às formalidades legais exigidas.

Nestes termos, pede deferimento,

Juazeiro do Norte – CE, 27 de março de 2015.

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ  
FRANCISCO PALACIO LEITE  
(Diretor Presidente)

**Fechar**